



Número: **0600346-03.2020.6.05.0114**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **114ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE BA**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS (REPRESENTANTE)	CAIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CRAMER (ADVOGADO) INGRIDY MAURICIO SANTANA (ADVOGADO)
EDGAR CARNEIRO MIRANDA (REPRESENTADO)	ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24768 236	28/10/2020 17:59	<u>Sentença</u>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
114ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600346-03.2020.6.05.0114

**REPRESENTANTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM
ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS**

REPRESENTADO: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** proposta por **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM PÉ DE SERRA – DEM** e **ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS**, candidato à reeleição para o cargo de prefeito, em face de **EDGAR CARNEIRO MIRANDA**, candidato a prefeito desse Município.

A petição veio acompanhada de documentos.

Alegaram os Representantes, em síntese, que o representado

[...] vinha praticando propaganda eleitoral antecipada muito antes da data legal permitida.

[...] mesmo ante a vedação determinada pela legislação eleitoral, o Representado promoveu antecipadamente sua promoção pessoal de forma ampla, visto que os prints colacionados datam de 24 de setembro de 2020, fazendo explícita e ilegal campanha eleitoral extemporânea.

[...] as mensagens tiveram objetivos eleitorais, já que, de fato, o Representado tornou-se candidato, e o número partidário amplamente divulgado, confundindo com seu atual número de campanha/urna [...]

Assim, requereram

A total procedência da presente ação para reconhecer como propaganda eleitoral antecipada as publicidades datadas de 24 de setembro promovidas pelo Representado em sua rede social, aplicando-se a pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O representado apresentou contestação, negando a prática de qualquer conduta ilícita e requerendo a improcedência desta representação. Em caso de entendimento diverso, pleiteou a aplicação de multa no mínimo legal. Juntou documentos.

Por fim, o Ministério Públíco Eleitoral apresentou parecer pugnando pela improcedência desta representação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, procedo ao imediato julgamento do mérito da presente representação.

Da detida análise dos autos observo que assiste razão ao Ministério Públíco e ao representado no sentido de que não caracterizam a prática de propaganda antecipada as postagens publicadas

em redes sociais, no dia 24.09.2020, ostentando o número “55”. Com efeito, não há pedido explícito de voto nas referidas postagens, nos termos previstos no art. 36-A da Lei Eleitoral, de modo que não resta configurada a extemporaneidade da propaganda eleitoral. Ademais, o entendimento assente do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a mera divulgação de fotos em rede social, com o número e sigla do partido por meio do qual o pré-candidato viria a se candidatar, configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência.

Ressalte-se, ainda, que este juízo já decidiu, em situação análoga, que, conquanto, nos termos do art. 36 da Lei 9.504/97, combinado com o disposto no art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional n. 107/ 2020, a propaganda eleitoral, nas Eleições 2020, somente seja permitida a partir de 26 de setembro, a própria legislação eleitoral estabelece que “*não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet [...]*”. De igual modo, a jurisprudência recente do TSE firmou-se no sentido de que “*a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada*” (TSE, Ac. de 1º.8.2019 no AgR-REspe nº 60765340, rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto). Ainda que já realizada a convenção eleitoral, inexistia deferimento do registro de candidatura, de modo que a divulgação de postagens contendo o número do partido pelo qual concorreria ainda se insere no âmbito do permissivo legal.

Assim, de acordo com a legislação de regência e os precedentes da justiça eleitoral, não se mostra plausível considerar propaganda eleitoral antecipada a publicação de fotos em redes sociais (Facebook, WhatsApp), de apoiadores e de pré-candidato ostentando o número do partido político, pela inexistência de pedido explícito de voto e por se enquadrar como simples menção à pretensa candidatura do representado. Nesse sentido, o próprio representado coligiu julgado pertinente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOSS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016. 2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada na publicação, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97, em rede social (Facebook), de textos e ações de marketing com apelo eleitoral e menção a número do partido pelo qual o pré-candidato pretendia concorrer nas eleições (15.000). 3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 3793 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta representação.**

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Riachão do Jacuípe, 28 de outubro de 2020.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz Eleitoral